

ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL, em exercício, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este ATO, DESAPROVA as contas apresentadas pela ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO TEATRO DA PAZ, referente ao exercício financeiro de 2008.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado.

Belém, 30 de junho de 2011.

LUIZ OTÁVIO BANDEIRA GOMES

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, em exercício.

ATO Nº 016/2011-MP/PJTFFES

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 252659

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 138/2009/1ªPJTFFES

PROCEDÊNCIA: CENTRO SOCIAL DA CRIANÇA E DO

ADOLESCENTE SANTA EDWIGES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO 2008

ATO Nº 016/2011 - PJTFFES

ATO DE DESAPROVAÇÃO DE CONTAS

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL, em exercício, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este ATO, DESAPROVA as contas apresentadas pelo CENTRO SOCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SANTA EDWIGES, referente ao exercício financeiro de 2008.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado.

Belém, 30 de junho de 2011.

LUIZ OTÁVIO BANDEIRA GOMES

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, em exercício.

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO

PÚBLICO - PA Nº 094/09

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 252634

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 094/09

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2008

INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDO E DEFESA DO NEGRO NO PARÁ

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O CENTRO DE ESTUDO E DEFESA DO NEGRO NO PARÁ, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.201.315/0001-58, situada na Travessa Timbiras, Passagem Paulo VI, nº 244 - Cremação, CEP 66.017-970, nesta cidade e comarca de Belém, em 02/10/2009 foi notificada (fls. 02) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2008, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

Às fls. 03 a 196, o Representante Legal da entidade, Sr. Edilamar dos Anjos Conceição, protocolizou administrativamente no Ministério Público os documentos à prestação de contas do exercício de 2008.

Às fls. 121, o apóio contábil do Ministério Público requereu que a entidade apresentasse, 03 (três) itens de documentos imprescindíveis para a coleta e análise de dados necessários para expressar a sua opinião sobre as contas da entidade, conforme diligência nº 55/10 - MP/ACPJ.

Nas fls. 122/123, as diligências contábeis foram deferidas sendo, a partir de 18.8.2010, concedido o prazo de 15 (quinze) dias à entidade para apresentar os documentos faltantes.

Conforme fls. 124 a entidade requereu prorrogação no prazo, de 30 dias, para entregar a documentação solicitada, pois vinha encontrando dificuldades de várias ordens, o que foi deferido por esta Promotoria de Justiça, conforme fls. 124- verso.

No dia 10/09/2010, a entidade entregou a documentação solicitada na diligência 55/10- MP/ACPJ, cf. fls. 125 a 145, porém houve a necessidade de realizar novas diligências, diligência de nº 11/11 - MP/ACPJ, para que a mesma apresentasse outros documentos, o que foi solicitado através do ofício de nº 039/2011-MP/PJFMF de 22/02/2011.

O que motivou o CENTRO DE ESTUDO E DEFESA DO NEGRO NO PARÁ, às fls. 150, requerer, novamente, a prorrogação no prazo à entrega da documentação solicitada, de 30 dias, deferido por esta Promotoria de Justiça, conforme fls. 151.

Diante o exposto acima, o apóio contábil do Ministério Público, considerando que a entidade não apresentou os documentos faltantes, manifesta-se pela desaprovação das contas em razão da documentação incompleta, em face dos seguintes motivos:

1. Examinamos a documentação constante no procedimento nº 094/09 - PJFMF, referente à Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Centro de Estudo e Defesa do Negro no Pará, apresentada a este Apoio Contábil, elaborada sob a responsabilidade da administração daquela entidade.

2. Nossos exames foram conduzidos segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades privadas sem fins lucrativos, analisando-se os demonstrativos e informações contábeis apresentados na prestação de contas da entidade em tela, elaborados através do Sistema de Cadastro e Prestação de Contas - SICAP e outros documentos.

3. As informações apresentadas pela instituição em um

primeiro momento foram consideradas insuficientes para análise apropriada de sua prestação de contas, tendo sido esta requisitada a apresentar a documentação explanada no item I do ofício nº 039/2011-MP/PJFMF, fls. 148 e 149 dos autos.

4. A entidade solicitou prorrogação do prazo em mais 30 dias, conforme documento assinado por sua representante legal, Sra. Rosângela dos Anjos Alves Reis, fl. 150 dos autos, tendo o promotor de justiça titular dessa promotoria, Dr. Sávio Rui Brabo de Araújo deferido a prorrogação a contar do recebimento do ofício nº 077/11/PJFMF fl. 151 dos autos. Entretanto, vencido o prazo concedido pelo supracitado promotor para a entrega da documentação, a entidade além de não apresentá-la até a presente data, não enviou qualquer justificativa.

5. Ressaltamos a Vossa Excelência que o Centro de Estudos do Negro no Pará se encontra na planilha que foi elaborada com base nas informações extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM) referente ao exercício de 2008, onde constam as entidades que receberam subvenções, via convênio, da administração direta e/ou indireta dos poderes Executivo e Legislativo do Estado do Pará, fato este que nos leva a crer que a entidade supracitada recebeu subvenção pública do Estado do Pará no exercício de 2008.

6. Informamos que a entidade supracitada não se encontra na planilha elaborada pelo Apoio da PJFMF com base nas cópias dos convênios firmados no exercício de 2008 entre a Fundação Papa João XXIII - FUNPAPA e várias entidades sediadas no município de Belém, cópias estas que foram encaminhadas à Promotoria Justiça de Fundações e Massas Falidas através do ofício nº 155/2010-GAB/PRES/FUNPAPA a pedido de Vossa Excelência, fato este que nos leva a crer que a entidade não firmou convênio com a FUNPAPA no exercício de 2008.

7. Por fim, informamos a Vossa Excelência que após realizarmos consulta, através do CNPJ do Centro de Estudos do Negro no Pará, no site www.portaltransparencia.gov.br, que é uma iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU) para assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, detectamos que no exercício de 2008 a mesma não recebeu subvenção pública federal.

8. Pelos motivos expostos nos parágrafos 3 e 4, não foi possível efetuar uma análise contábil adequada na prestação de contas da entidade em tela. Deste modo, e em virtude do não atendimento ao ofício nº 039/2011-MP/PJFMF, fls. 148 e 149 dos autos, nossa opinião é pela não aprovação da prestação de contas da referida entidade, ressalvada a possibilidade de reapreciação da mesma se necessário for.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2008 da entidade denominada CENTRO DE ESTUDO E DEFESA DO NEGRO NO PARÁ.

O apóio contábil desta promotoria sugeriu a desaprovação das contas apresentadas tendo em vista os motivos constantes no exarado parecer de nº 22/2011 - MP/ACPJ, conforme já mencionado acima.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração".

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária".

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações para fiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispoendo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. °Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil".

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatío ad causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício 2008, de forma incompleta, o que ensejou a desaprovação das mesmas, nos moldes da minuciosa análise feita pelo Apoio Contábil desta Promotoria de Justiça.

Assim, o Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial, houve por bem:

1) DESAPROVAR, as contas do ano-calendário de 2008 do CENTRO DE ESTUDO E DEFESA DO NEGRO NO PARÁ, publicandose o respectivo ato de desaprovação;

2) REMETER cópia deste procedimento administrativo à Coordenadoria das Promotorias de Direitos Constitucionais para, nos termos do inciso VI do artigo 11 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, a apuração de eventual improbidade;

3) INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o escopo de averiguar as reais condições de funcionamento do CENTRO DE ESTUDO E DEFESA DO NEGRO NO PARÁ sobretudo constatar a exatidão das informações omitidas na aferição de suas contas.

4) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa.

5) CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da entidade fundacional.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

Belém (PA), 29 de junho de 2011.

Luiz Otávio Bandeira Gomes

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, em exercício.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 006/2011-MP/5ª PJ/DC/PP

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 252594

EXTRATO DA PORTARIA Nº 006/2011-MP/5ª PJ/DC/PP

O 5º PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PATRIMÔNIO PÚBLICO, da Capital, no desempenho de suas atribuições legais, torna pública a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO, que se encontra à disposição na sede da Promotoria de Justiça, sito à Rua Joaquim Távora, 509, Cidade Velha, Belém/PA.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO Nº 099/2011-MP/PJ/DC/PP

Objeto: Acompanhamento de políticas públicas voltadas ao combate da dengue no Estado do Pará.